



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL

2\xba Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N\xba 593/2013

PROCEDIMENTO MPF N\xba 1.00.000.008051/2012-76 (5002181-51.2012.404.7005)

ORIGEM: 2\xba VF/SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL / PR

PROCURADOR DA REP\xfablica OFICIANTE: RUI MAUR\xcdCIO RIBAS RUCINSKI

RELATOR: OSWALDO JOS\xcd BARBOSA SILVA

AÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). ARQUIVAMENTO INDIRETO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV). NÃO OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (LEI N. 9.099/95, ART. 89). DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. PRESSUPOSTOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. BENEFÍCIO QUE NÃO TRADUZ DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. INSISTÊNCIA NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA.

1. Trata-se de ação penal instaurada para apurar a ocorrência do crime de contrabando previsto no art. 334 do Código Penal. A conduta consistiu no recebimento e transporte de 323.500 maços de cigarros proibidos de importação sem o devido Registro Especial do importador concedido pelo Coordenador-Geral de Fiscalização da Receita Federal do Brasil.

2. O Procurador da República oficiante, ao oferecer a denúncia, deixou de propor a suspensão condicional do processo a que se refere o art. 89 da Lei n. 9.099/95, por entender inexistentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos na legislação de regência. O Juiz Federal, no entanto, reconheceu ser o caso de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Por esta razão, determinou a remessa dos autos a esta 2\xba Câmara, em analogia ao artigo 28 do CPP.

3. Preliminarmente, cabe ressaltar que esta 2\xba CCR tem se manifestado no sentido de que a remessa dos autos não deve ser conhecida quando já houver oferecimento de denúncia, exceto nos casos em que a discussão se relacionar à existência dos pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, nos termos da Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, verifica-se que o conhecimento da remessa é medida que se impõe, já que o objeto da questão envolve a análise de pressupostos objetivos.

5. No mérito, tem-se que assiste razão ao Procurador da República, pois os pressupostos objetivos previstos na Lei n. 9099/95 e no Código Penal, notadamente as circunstâncias da infração praticada (elevada quantidade de cigarros apreendidos (323.500) e de tributos iludidos (R\$ 228.928,01), não são favoráveis à concessão do benefício da suspensão condicional do processo.

6. Sob este aspecto, cabe enfatizar que, segundo a doutrina, as “[...] circunstâncias são elementos accidentais da infração penal, que não integram a estrutura do tipo, mas influem na avaliação do fato praticado, por exemplo, a forma como foi praticada a infração de menor potencial ofensivo poderá indicar não ser suficiente e necessária” a suspensão condicional do processo.

7. Ademais, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal tem entendido em várias oportunidades que “O benef\xficio da suspens\u00e3o condicional do processo n\u00e3o traduz direito subjetivo do acusado” (HC 84342 / RJ, 1\xba Turma, relator Ministro Carlos Britto, 23/06/2006)

8. Insistência no oferecimento da denúncia.

Trata-se de **cópias** de ação penal instaurada para apurar a ocorrência do crime de contrabando previsto no art. 334 do Código Penal, por **ADEMIR ARNALDO CONRAD, ENIO MORCELI e ROBERTO APARECIDO DA SILVA.**

A conduta consistiu no recebimento e transporte de 323.500 maços de cigarros proibidos de importação sem o devido Registro Especial do importador concedido pelo Coordenador-Geral de Fiscalização da Receita Federal do Brasil.

O Procuradora da República, ao oferecer a denúncia, deixou de propor a suspensão condicional do processo a que se refere o art. 89 da Lei n. 9.099/95, por entender inexistentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos na legislação de regência .

O Juiz Federal **João Felipe Menezes Lopes**, no entanto, reconheceu ser o caso de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Por esta razão, determinou a remessa dos autos a esta 2^a Câmara, por analogia ao artigo 28 do CPP.

É o relatório.

Preliminarmente, cabe ressaltar que esta 2^a CCR tem se manifestado no sentido de que a remessa dos autos não deve ser conhecida quando já houver oferecimento de denúncia, exceto nos casos em que a discussão se relacionar à existência dos pressupostos legais permissivos da transação penal ou da suspensão condicional do processo a que se referem os artigos 76¹ e 89² da Lei n. 9.099/95. Confira-se:

INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. DIVERGÊNCIA ENTRE MAGISTRADO E MEMBRO DO MPF ACERCA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. TRANSAÇÃO PENAL (LEI 9.099/95, ART. 76). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONECIMENTO DA REMESSA.

1. A Procuradora da República oficiante, conferindo aos fatos a capitulação jurídica do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/67, não

¹ Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

² Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

ofereceu proposta de transação penal, deixando de aplicar as disposições art. 76, da lei 9.099/95.

2. O MM. Juiz Federal conferiu nova capitulação jurídica ao fato narrado, enquadrando-o no art. 70 da Lei 4.117/62, oportunidade em que remeteu os autos a esta 2^a CCR, por analogia art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93, para manifestação quanto à capitulação dos fatos.

3. Em análise da questão, tem-se que o caso é de não conhecimento da remessa, pois o Membro do MPF, quando oferece a denúncia, no gozo de sua prerrogativa da independência funcional, esgota a atividade do Ministério Público no que tange à propositura da ação penal, em observância ao princípio da obrigatoriedade da ação penal.

4. Ausente qualquer hipótese de arquivamento explícito ou implícito, descabida a remessa à 2^a CCR/MPF, já que a essa não é dado o poder de rever o conteúdo manifestação ministerial e tampouco a incumbência de ser a revisora desse juízo de pertinência. Precedentes do STF e STJ.

5. Inaplicabilidade da Súmula 696 do STF, uma vez que, no caso em questão, a discordância existente entre o órgão acusador e juiz não se resume à simples discussão sobre a existência ou não dos pressupostos legais permissivos da transação penal, mas à capitulação jurídica dos fatos, atividade exercida pelo *Parque* quando do oferecimento da denúncia.

6. Voto pelo não conhecimento. (ATA DA 536^a SESSÃO DE REVISÃO - Brasília (DF), 30 de maio de 2011.).

Referido entendimento, além de outros fundamentos, tem como base as disposições da Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal, que abaixo segue transcrita:

Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissidente, remeterá a questão ao procurador-geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do código de processo penal.

Assim, considerando que a questão dos autos envolve análise a respeito de pressupostos **objetivos** para proposição, pelo Ministério Público, da suspensão condicional do processo, o conhecimento da remessa é medida que se impõe.

Quanto ao mérito da questão, tem-se que assiste razão ao Procurador da República oficiante. Senão vejamos.

A suspensão condicional do processo, segundo a doutrina, “*trata-se de um instituto de política criminal, benéfico ao acusado, proporcionando a suspensão do curso do processo, após o recebimento da denúncia, desde que o crime imputado ao réu não tenha pena mínima superior a um ano, mediante*

o cumprimento de determinadas condições legais, com o fito de atingir a extinção da punibilidade, sem necessidade do julgamento do mérito propriamente dito³.

Referido instituto e as condições para sua concessão vêm disciplinados no art. 89 da Lei n. 9.099/95, c/c o art. 77 do Código Penal:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

.....
Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e **as circunstâncias** autorizem a concessão do benefício; ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Veja-se que além de a pena mínima ser inferior a 1 (um) ano, para que o agente possa se valer da suspensão condicional do processo, exigem-se, além da inexistência da reincidência ou maus antecedentes, que **os motivos e as circunstâncias do crime** autorizem a concessão de referido benefício.

No caso dos autos, tem-se que aos investigados foi imputada a conduta típica prevista no art. 334 do Código Penal, cuja disposição se segue:

Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:
Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Note-se que a pena mínima cominada ao crime em questão pode ser igual a 1 (um) ano, situação que, em tese, autorizaria a concessão do benefício da suspensão condicional do processo aos denunciados.

³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 3^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 782, 2008.

Contudo, tem-se que, sob o ponto de vista **objetivo**, notadamente das circunstâncias da infração praticada (tais como a elevada quantidade de cigarros apreendidos (323.500 maços) e de tributos iludidos (R\$ 228.928,01), não se recomenda a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, pois referidas circunstâncias não são favoráveis ao acusado.

Sob este aspecto, cabe enfatizar que, segundo a doutrina, as “[...] circunstâncias são elementos accidentais da infração penal, que não integram a estrutura do tipo, mas influem na avaliação do fato praticado, por exemplo, a forma como foi praticada a infração de menor potencial ofensivo poderá indicar não ser suficiente e necessária⁴⁹ a suspensão condicional do processo.

Ademais, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal tem entendido em várias oportunidades que “*O benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado*”, afirmando, ainda, que “*Não há que se falar em obrigatoriedade do Ministério Público quanto ao oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo. Do contrário, o titular da ação penal seria compelido a sacar de um instrumento de índole tipicamente transacional, como é o sursis processual. O que desnaturaria o próprio instituto da suspensão, eis que não se pode falar propriamente em transação quando a uma das partes (o órgão de acusação, no caso) não é dado o poder de optar ou não por ela*” (HC 84342 / RJ, 1ª Turma, relator Ministro Carlos Britto, 23/06/2006, p. 53).

Dessa forma, voto pela insistência no oferecimento da denúncia pelo órgão ministerial.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF

/DTS

⁴ MORAES, Alexandre. Legislação penal especial / Alexandre de Moraes, Gianpaolo Poggio Smanio. 10^a ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.259.